Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (id. 434), que homologou o laudo pericial apresentado pelo perito, nos seguintes termos:

"(...) Nesse cenário, inexistindo controvérsia quanto aos cálculos apresentados pelo Perito do Juízo, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o valor do crédito exequendo principal em R$7.726,69 (sete mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), nos termos apurados pelo "expert".
Ratifico a condenação do Município executado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito principal, qual seja, R$772,67 (setecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 85, §3º, I e §4º, II, do CPC, na forma da Decisão de fls. 215/216, os quais pertencem aos profissionais destituídos, Dr. VICTOR JÁCOMO DA SILVA (OAB/RJ 146.899) e Dr. RODRIGO JÁCOMO DA SILVA (OAB/RJ 150.116), que efetivamente atuavam na causa no momento processual em que se verificou a sucumbência, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 e do art. 85, § 14, do CPC.
Considerando que se trata de execução abrangida pelo limite imposto pela Lei Municipal nº 3.668/01, expeçam-se mandados de Requisição de Pequeno Valor, requisitando-se do Município executado os pagamentos dos créditos principal e de honorários, no prazo de 2 (dois) meses, na forma do art. 535, § 3º, II do CPC.
Por fim, aguardem-se as vindas dos comprovantes de depósito das RPV's acima ordenadas para a expedição dos competentes mandados de pagamento."

Narra a parte Agravante que atuou nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva desde maio de 2022, cujo trabalho foi essencial para que se chegasse até a atual fase processual de expedição do precatório, fazendo jus também ao honorários sucumbenciais, na forma do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, sendo que tais honorários devem ser rateados entre os advogados destituídos que anteriormente atuaram nos autos e os patronos Agravantes.

Sustenta que os honorários sucumbenciais são aqueles fixados judicialmente, que decorrem da sucumbência experimentada pelas partes no processo, quer na fase de conhecimento, quer na de execução, sendo regulados no artigo 85, do Código de Processo Civil e que devem ser atendidos: (I) o grau de zelo do profissional; (II) o lugar de prestação do serviço; (III) a natureza e a importância da causa; e (IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diz que a Lei nº 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, visando assegurar ao advogado o pleno exercício de sua atividade, disciplinou no caput do art. 22 e no art. 23 que o trabalho do advogado é remunerado cumulativamente pelos honorários contratados, convencionados com o constituinte e pelos honorários da sucumbência.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA:20494 Assinado em 27/04/2026 21:45:01
Local: GAB. DES CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir.

Aduz que, sendo os honorários tem natureza alimentar, sendo a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo, a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister, tendo o ordenamento jurídico previsto como forma de concretização desta contraprestação os honorários, tanto os contratuais como os derivados da sucumbência, judicialmente arbitrados.

Defende a aplicação da Súmula 354 do STJ e que os honorários devidos ao patrono dos exequentes no cumprimento de sentença devem incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelos credores, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Requer, por fim, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada para que sejam rateados os honorários sucumbenciais já fixados nos autos entre os advogados destituídos e os atuais patronos.

Esse o Relatório.

Defiro gratuidade provisória neste Agravo, a ser confirmada no mérito recursal, ciente a parte agravante que se lhe for indeferido o benefício terá que recolher oportunamente as custas sob pena de inscrição da dívida para a devida cobrança tributária.

A expedição do Precatório/RPV poderia na prática tornar inócua a decisão desse Agravo caso seja dado razão a parte Agravante quando do mérito recursal.

Por cautela defiro então o efeito suspensivo para sobrestar apenas o Precatório/RPV relativo à verba honorária que está sendo disputada pelos causídicos.

Comunique-se o juízo, de quem requisito as Informações.

Intimem-se partes e interessados. Vista depois ao MP. 7

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ